V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que são recorrentes **JANE SIMIEMA DE CARVALHO E OUTROS,** autores, e **OI BRASIL TELECOM S/A,** ré, e recorridos **OS MESMOS.**

1 RELATÓRIO

Da sentença de fls. 458/463, complementada pela sentença de embargos de declaração de fls. 480, que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem os autores e a ré.

Os autores JANE SIMIEMA DE CARVALHO E OUTROS, no recurso de fls. 473/477, pretendem modificação quanto aos itens: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO; e b) TUTELA ANTECIPADA.

Contrarrazões apresentadas pela ré OI BRASIL TELECOM S/A às fls. 494/496.

A ré OI BRASIL TELECOM S/A, no recurso de fls. 482/486, pretende modificação quanto aos itens: a) AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533

Custas recolhidas à fl. 487.

Depósito recursal efetuado à fl. 488.

Contrarrazões apresentadas pelos autores JANE SIMIEMA DE CARVALHO E OUTROS às fls. 505/506.

Em conformidade com o Provimento 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório, em síntese.

2 FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

2 MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE OI BRASIL TELECOM S.A.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença no que tange ao auxílio alimentação. Alega, em síntese, que: a) a verba não está prevista em lei nem

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533

em instrumento coletivo; b) a parcela de auxílio-alimentação é de natureza indenizatória; c) a sentença estendeu aos reclamantes benefício previsto em instrumento coletivo que não se encontra mais em vigência e d) os reclamantes não teriam direito adquirido às parcelas.

Sem razão.

Restou incontroverso que os reclamantes sempre receberam o auxílio alimentação, na condição de empregados, e na condição de aposentados, até sua supressão em abril de 2010.

No presente caso, os reclamantes foram admitidos pela reclamada anteriormente a 31/12/1982, sendo-lhes aplicado o Termo de Relação Contratual Atípica (fls 134/137), que previa que:

> A complementação de aposentadoria consistirá em uma importância mensal que adicionada os proventos da aposentadoria estabelecidos pelo INSS corresponderá a igual quantia que empregado perceberia se estivesse trabalhando a título de salário padrão, inclusive o abono de permanência e os demais acréscimos supervenientes de quaisquer vantagens salariais que venham a ser estabelecidas nos termos do acordo coletivo de trabalho desta data em diante para os integrantes da categoria profissional.

A reclamada estendeu o direito ao percebimento do auxílio-alimentação aos seus aposentados e pensionistas, por força de norma interna por ela mesma instituída. A referida parcela foi paga, de forma habitual, aos pensionistas e aposentados por mais de 20 anos, tratando-se de direito adquirido que se incorporou aos proventos de complementação de aposentadoria.

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533

Presume-se de natureza salarial o aludido benefício, quando da sua instituição, em razão de seu nítido caráter contra-prestativo. A própria atitude da ré reforça este entendimento, pois, apesar de constarem nas Convenções Coletivas juntadas aos autos, com vigência a partir de 1997, que o benefício de auxílio-alimentação teria natureza indenizatória, a reclamada pagou o benefício aos reclamantes até abril de 2010, por considerar que para estes a verba seria salarial. Como não se verifica a expressa exclusão da natureza salarial da parcela alimentação na cláusula instituidora da complementação de aposentadoria, o benefício integra o salário para efeito de apuração do montante da referida complementação.

Ora, não pode a alteração contratual, estabelecida por instrumento coletivo, alterar a natureza jurídica do auxílio-alimentação para afetar trabalhadores que o recebiam como verba salarial, pois o direito trabalhista reputa nulas as alterações contratuais lesivas. Não pode a ré mudar a interpretação sobre a natureza do auxílio-alimentação de uma hora para a outra, causando patente prejuízo aos autores. Entendimento contrário confronta as súmulas 51 e 288 do TST.

O auxílio-alimentação de aposentados e pensionistas que já receberam o benefício nesta condição, antes da determinação de supressão do seu pagamento, não pode ser excluído dos proventos da aposentadoria e pensão, em respeito ao direito adquirido e às normas vigentes à data do jubilamento.

Tal entendimento é análogo ao que está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I do TST que explicita o seguinte:

> Complementação de Aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-Alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis.

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

A cláusula benéfica prevista em regulamento de empresa que estendeu o auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, anteriormente ao advento do PAT, impede a alteração de sua natureza salarial.

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DE JANE SIMIEMA DE CARVALHO E OUTROS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO

Os reclamantes pretendem a reforma da decisão que condenou a ré a lhes pagar o auxílio-alimentação a partir maio de 2009, mas limitado à data do ajuizamento.

Com razão.

Uma vez reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação dos reclamantes, observa-se a necessidade de tal verba ser abrangida pela complementação de aposentadora, pois sua não concessão implica em redução salarial, o que é vedado pela Carta Magna. A parcela é devida, então, desde a data de sua supressão, por parcelas vencidas e vincendas, até sua definitiva implantação na folha de pagamento da complementação de aposentadoria, aplicando-se índices de reajustes na mesma proporção que aos demais empregados.

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533

Não cabe aqui, limitação à data de ajuizamento. Eventuais mudanças nas condições de pagamento, mediante concessões recíprocas em ajuste de acordo de vontades, não podem excluir do patrimônio jurídico dos autores uma parcela de natureza salarial, de origem anterior a futuras Convenções Coletivas. Embora de trato sucessivo, eventuais alterações só podem ocorrer para beneficiar os autores, nunca para prejudicar.

Não pode a Justiça dizer que uma parte tem direito a um benefício, mas que deverá a cada ano entrar como um novo processo para que seu direito seja reconhecido. O princípio da economia processual deve ser aplicado neste caso para que, em um só processo, a parte tenha sua pretensão satisfeita.

Pelo exposto, reformo o julgado para condenar a reclamada a pagar as parcelas vencidas e vincendas, sob o título de auxílio alimentação, até sua definitiva implantação na folha de pagamento da complementação de aposentadoria.

TUTELA ANTECIPADA

Renovam os autores o pedido de antecipação da tutela. Aduzem que a demanda alcança direito de idoso e trata de vantagem paga por longo período.

Assiste-lhes razão.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC (CLT, art. 769), quais sejam, a verossimilhança do direito, que decorre do reconhecimento da supressão de vantagem assegurada por muito tempo aos autos e após cognição exauriente, e

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533

probabilidade de dano de difícil reparação, tendo em vista tratar-se de demanda proposta por idosos.

ACOLHO o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecer o pagamento do auxílio alimentação, observados os demais parâmetros fixados, sob pena de multa mensal pelo não cumprimento, no valor de R$ 10.000,00, a reverter aos autores em parte iguais.

3 CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**, tudo nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES** para: a) condenar a reclamada a pagar as parcelas vencidas e vincendas, sob o título de auxílio alimentação; conceder a tutela e determinar, desde logo, a implantação em folha de pagamento do auxílio alimentação, sob pena de multa mensal, tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533

Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2011.

SUELY FILIPPETTO

Juíza Convocada

§

03 de novembro de 2011

Documento assinado com certificado digital por Suely Filippetto - 12/12/2011
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 3K2X-E215-1A13-4533